



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre
Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

LEI Nº 196/97

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE
ALEGRE ”**

JOSÉ BENEDITO FERREIRA , Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

PRIMEIRA PARTE
TÍTULO I
DAS POSTURAS EM GERAL
DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estabelecendo por suas normas, providências de interesse geral e particular, que disciplina em parte, as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais, incumbe velar pela observância do INTEIRO TEOR deste Código.

Artigo 3º - Os casos omissos e as situações supervenientes serão regulados por analogia, até que sejam regulamentados por Lei especial.

TITULO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE
CAPÍTULO I

Artigo 4º - A Vigilância Sanitária do Município, tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e a saúde pública, velar pela fiel observância das disposições deste titulo, e cooperar com as autoridades federais e estaduais, na execução das suas leis sanitárias.

Artigo 5º - A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente, a higiene e a limpeza das rodovias no Município, vias públicas, das habitações particulares e coletivas, bem como a dos imóveis rurais que circundam em parte ou todo o território municipal, da alimentação, inclusive bebidas, dos hospitais, necrotérios e cemitérios, das cocheiras, granjas, estábulos e pocilgas.

CAPITULO II
DA HIGIENE DAS RODOVIAS E VIAS PÚBLICAS

Artigo 6º - Todos os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio público, e sarjeta fronteiriças às suas residências.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Parágrafo único - Os infratores da disposição constante deste artigo, ficam sujeitos à multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, conforme a gravidade da falta.

Artigo 7º - A ninguém é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - O infrator incorrerá na multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 8º - Os estabelecimentos industriais, que pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade de centros, bairros ou vilas populosas, não poderão ser instalados, a não ser em áreas pré-determinadas.

Artigo 9º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido :

- a) promover ou consentir o escoamento para a rua, das águas servidas das residências,
- b) conduzir, sem as necessárias precauções, quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas, sejam eles embarcados ou de arrasto.
- c) queimar, mesmo no próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade, capaz de molestar a vizinhança.
- d) aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos.
- e) atirar lixos , materiais velhos ou detritos, nas rodovias ou o seu referido acostamento do Município.

Parágrafo único - Aos infratores das disposições contidas neste artigo, será aplicada a multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 10º - As construções de prédios na cidade e sedes distritais do Município, obedecerá às exigências do Código de Obras, e no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

Parágrafo único- fica expressamente proibido a execução de obras, seja ela construção ou adequação, sem que o projeto esteja devidamente aprovado na repartição competente , e na prefeitura , estando sujeito a multa que varia de R\$ 50,00 a 2.000,00, conforme a gravidade da infração.

Artigo 11º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados ou sacos plásticos, nunca superior a 100 (cem) litros.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Parágrafo 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura Municipal, nos dias estipulados,

Parágrafo 2º - Não serão considerados como lixo, entulhos, resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras e estábulos, os quais terão dias determinados pela administração para a coleta, com exceção de remoção a pedido do interessado fora dos dias estipulados pelo município, recolhendo para tanto aos cofres municipal o valor estipulado pela municipalidade e durante os dias úteis.

Artigo 12º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, sedes distritais ou povoados.

Artigo 13º - Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os quintais, pátios e terrenos baldios.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de terrenos baldios dentro do perímetro urbano, serão obrigados gradativamente a fechar os imóveis seja por meio de muro ou cerca, bem como efetuar a limpeza dos mesmos periodicamente.

Parágrafo 2º - Os infratores do disposto neste artigo, será aplicada multa de R\$ 50,00 a 2.000,00.

Artigo 14º - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público, sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas com tais caracterizadas nos Regulamentos Sanitários e especialmente as :

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço,
- II - que possuïrem cômodos insuficientemente arejados ou iluminados
- III - em que for difícil a observância de asseio geral.
- IV - construções não concluídas com inicio superior a 05 (cinco) anos, ou em desacordo com os projetos originais.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 15º - A Prefeitura exercerá, em parceria com as autoridades Sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre o comércio de gêneros alimentícios em geral, inclusive bebidas.

Artigo 16º - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como gêneros ou legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e destruição dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Artigo 17º - O fabricante, engarrafador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, fica sujeito a pena de multa e apreensão das mercadorias condenadas, devendo na reincidência, ter cassada a Licença para Funcionamento do seu estabelecimento.

Parágrafo único - Incorrerá na mesma penalidade estabelecida neste artigo todo aquele, que adulterar bebidas ou gêneros alimentícios e vende-los ou expo-los à venda, tendo conhecimento da sua falsificação ou adulteração.

Artigo 18º - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, bares, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos, onde se fabriquem ou vendam bebidas ou gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene

Artigo 19º - Nos salões de barbeiro, cabeleireiros, manicure e pedicure todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e da barba, bem como das unhas, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Artigo 20º - Aos infratores do disposto neste capítulo será aplicada multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, conforme gravidade da infração e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES

CAPÍTULO I

SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Artigo 21º - A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado de São Paulo, as funções de Polícia de sua competência, regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Parágrafo único - Será criada oportunamente, com a organização e as atribuições, que a Lei especial determinar, uma Guarda Municipal.

Artigo 22º - As casas de comércio, não poderão expor em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à pena de multa e apreensão dos impressos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 23º - Os proprietários dos bares e demais estabelecimentos, em que vendem bebidas alcoólicas são diretamente responsáveis pela boa ordem dos mesmos, observando sempre a legislação sobre menores.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

- a) ficam também terminantemente proibido o comércio de gás de cozinha (glp) em estabelecimentos que desprovenham de normas específicas de segurança bem como o seu registro no C.N.P(conselho nacional do petróleo).
- b) As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os seus proprietários a multa, podendo ser caçada a Licença para Funcionamento.

Artigo 24º - É expressamente proibido, sob pena de multa:-

I - perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

- a) os de motores de explosão em mau estado de funcionamento, ou desprovidos de abafadores,
- b) a propaganda realizada pelas ruas com alto falante, sem prévia licença da Prefeitura Municipal,
- c) propagação de sons, sejam eles por forma de reprodução de fitas cassete ou discos de vinil ou laser, fora do horário estipulado pela municipalidade bem como o seu referido alvará para funcionamento.

Parágrafo único - o horário estipulado para o horário de propaganda em vias públicas é das 08:00 às 20:00h.

Artigo 25º - Os infratores das disposições constantes deste Capítulo ficam sujeitos à multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS DE CULTOS RELIGIOSOS

Artigo 26º - as igrejas, templos, e as casas de culto devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes bem como seus muros, ou neles afixar cartazes ou faixas.

Artigo 27º - nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 28º - as igrejas, templos ou casas de cultos não poderão conter maior numero de assistentes, do que a lotação comportada po sua instalação.

Artigo 29º - as igrejas, templos bem como as casas de culto, deverão solicitar por intermédio de seus representantes , o alvará para funcionamento apresentando para tanto os documentos exigidos por lei.

Parágrafo único - na eventual proclamação do evangelho em vias públicas com sistema sonoro ou não, deverá ser requerido alvará de licença junta a Prefeitura Municipal com 05 dias de antecedência.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Artigo 30° - todas as normas de vistoria, segurança, serão observadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 31° - infringir as normas deste capítulo, importa na imediata cassação do alvará bem como aplicação de multas que variam de R\$ 50,00 a 2.000,00 .

CAPITULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 32° - divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público ou a associados, mediante pagamento ou não do ingresso.

Artigo 33° - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem Licença prévia da Prefeitura Municipal.

Artigo 34° - O requerimento de Licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo único - Sempre que couber, será também exigida a prova dos direitos autorais, na forma da Lei Federal.

Artigo 35° - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ 2.000,00, para garantia das despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Artigo 36° - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, bem como recintos onde se realizem competições esportivas, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

I - não serão permitidas a venda de bilhetes ou entradas superior a lotação do estabelecimento onde será realizado o evento.

II - os locais onde realizarão eventos deverão obrigatoriamente dispor de extintores de incêndio em local visível e de fácil acesso.

III - as portas e corredores para o exterior do estabelecimento onde realiza-se o evento, deverão conter as inscrições "SAIDA", legível à distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

IV - não serão fornecidas licenças para realização de eventos seja ele no interior ou exterior de estabelecimentos de diversões, perto de hospitais, postos de saúde, asilos, casas de repouso, cemitério ou igrejas em geral.

Artigo 37º - Os empresários ou promotores de divertimento públicos, serão responsáveis pela fiel observância das disposições deste capítulo, sendo punidos nas infrações com multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, conforme a gravidade.

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS PUBLICOS

Artigo 38º - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito nas rodovias e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, sedes industriais e povoados do Município.

I - o proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terrenos localizados em zona urbana ou de expansão urbana, são obrigados a mantê-los limpos, livre de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

II - o escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um dos seguintes meios:

- a) absorção no subsolo do terreno;
- b) canalização das águas para curso d' água, sarjetas ou galerias da rede pública de drenagem.
- c) aterramento em nível suficiente para o adequado escoamento das águas.

III - fica terminantemente proibido fazer dos passeios públicos locais para estacionamento de veículos, bem como colocar os veículos em cima das calçadas como forma de estacionamento.

Artigo 39º - todo terreno situado dentro da zona urbana bem como de expansão urbana, que tenha frente para logradouro publico dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, deverá ser mantido :

I - beneficiado por passeio pavimentado;

II - fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80 (um metro virgula oitenta centímetros) de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno, observando-se o artigo 13 e respectivos parágrafos.

Artigo 40º - os lotes edificados também se dispõe a obedecer o artigo 33 e seus sub itens.

I - na limpeza de terreno edificado ou não, situados em zona urbana ou de expansão urbana, é vedado o uso de fogo.

II - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

III - bares e congêneres poderão colocar suas mesas e cadeiras nas calçadas, desde que autorizadas pela prefeitura municipal.

IV - para que possa ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras em calçadas, de logradouros públicos, deverá ser preservada uma faixa designada de largura não inferior a 02 (dois) metros, para circulação de pedestres.

V - coretos ou palanques provisórios para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de arte popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a prefeitura a aprovação de sua licença.

VI - as estruturas deverão logo após seu encerramento, ser removidas no período de 24 (vinte e quatro) horas.

VII - coretos e palanques deverão ser instalados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o bloqueio de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis eventuais despesas para a reconstrução de eventuais prejuízos.

VIII - findo o prazo para retirada e o mesmo não foi efetuado, a prefeitura promoverá a retirada do palanque ou coreto, cobrando do responsável as despesas de remoção e eventuais contratamentos, e dando destinação ao material removido o que bem entender.

IX - nenhuma obra, inclusive demolição, será feita no alinhamento das vias públicas, sem que antes do início da obra esteja devidamente colocados tapumes mesmo que provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, igual ou metade do passeio e em altura igual ou superior a obra.

Artigo 41º - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros ou cercas;

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do terreno;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III - o município, quando a reconstrução se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros;

IV - o município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além das multas aplicadas o custo correspondente.

V - a critério do Prefeito, mediante pedido do interessado e fundamentado, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

Artigo 42º - É absolutamente proibido atirar na via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar transeuntes.

Artigo 43º - Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber, todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias, rodovias e caminhos públicos, para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Artigo 44° - Os infratores das disposições deste capítulo, serão punidos com multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, conforme a gravidade.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 45° - É proibido a presença de animais das espécies, cães, caprinos, eqüinos, muares, suínos e bovinos nas vias públicas.

I - os animais vadios de qualquer espécie, encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao pátio municipal para eventual retirada.

II - é terminantemente proibido criar ou engordar animais que venham a prejudicar o sossego e tranquilidade pública, trazendo importuno a saúde com moscas, larvas entre outros.

Artigo 46° - A apreensão de animais quando efetivada, somente poderá ser autorizada a retirada aos legítimos proprietários, e, mediante o pagamento das seguintes taxas, que deverão ser recolhidas aos cofres públicos.

Parágrafo 1° - Quando ocorrer a apreensão de caprinos e ovinos, para o proprietário reaver os animais, deverá pagar uma taxa de R\$ 10,00, por cabeça, quando da primeira vez da apreensão. Da segunda vez em diante da apreensão, o proprietário para retirar os animais, deverá pagar uma taxa de R\$ 20,00 por cabeça.

Parágrafo 2° - Quando ocorrer apreensão de muares eqüinos e bovinos, para o proprietário reaver os animais, deverá pagar uma taxa de R\$ 20,00, por cabeça, quando da primeira vez da apreensão. Da segunda vez em diante da apreensão, o proprietário para retirar os animais, deverá pagar uma taxa de R\$ 40,00 por cabeça.

Parágrafo 3° - Quando ocorrer a apreensão de cães, para o proprietário reaver os animais, deverá pagar uma taxa de R\$ 10,00 reais, por cabeça, quando da primeira vez da apreensão, Da segunda vez em diante da apreensão, o proprietário para retirar os animais, deverá pagar uma taxa de R\$ 20,00 reais por cabeça.

Artigo 47° - O interessado, antes da retirada dos animais, deverá recolher a taxa aos cofres públicos municipais, e, exibir a guia recolhida ao servidor encarregado da guarda dos animais.

Artigo 48° - Os animais não retirados por quem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de sua apreensão, serão incorporados ao patrimônio público, sendo dado a eles a seguinte destinação:

* Parágrafo 1° - Os cães, eqüinos, muares serão alienados através de leilão público, e o produto da venda será destinado às entidades assistenciais do município; não havendo interessados estes animais serão doados a UNESP - Botucatu - SP. (Veterinária).



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Parágrafo 2º - Os caprinos, ovinos e bovinos, serão abatidos e destinados à merenda escolar, sendo antes examinados pela Secretaria da Agricultura.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO

Artigo 49º - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais, depende sempre de aprovação da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Finanças Tributária e Fiscalização, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além da prova do preenchimento dos requisitos exigidos em cada caso.

Artigo 50º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, exibirá o Alvará de Localização à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 51º - O exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença, que será concedida de acordo com a legislação competente.

Artigo 52º - Para a mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada através de requerimento à Secretaria de Finanças Tributária e Fiscalização, para que a Vigilância Sanitária verifique se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 53º - Será passível de multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, além da cassação da Licença de Funcionamento, todo aquele que:-

- I - exercer atividade comercial ou industrial, sem a necessária licença;
- II - mudar de local o estabelecimento, sem a licença da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Finanças Tributária e Fiscalização;
- III - negar-se a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento, à autoridade competente, ou expor em local visível e de fácil acesso a fiscalização municipal, conservando-o em bom estado.
- IV - Abrir estabelecimento industrial, ou comercial, com objetivo de venda de produtos, sem estar devidamente possuir CGC, Inscrição Estadual e DECAM.

Parágrafo único - Os estabelecimentos Industriais e comerciais, a critério do poder de polícia municipal a qualquer tempo, poderá ser fechado e lacrado, pelo descumprimento deste artigo e seus sub itens, bem como a apreensão das mercadorias.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Artigo 54º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município, obedecerão os prescritos da Legislação Federal, que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quanto a permissões especiais.

I - Para a indústria de modo geral:-

- a) abertura e fechamento entre às 7:00 e às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira;
- b) aos sábados, entre às 7:00 e 12:00 horas,
- c) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os feriados municipais, quando declarados pela autoridade competente.
- d) em caso extraordinário, poderá ser concedida licença para execução de trabalhos durante 24:00h (vinte e quatro horas), nos casos de indústrias que fazem rotatividade de turnos nos períodos diurnos e noturnos obedecendo sempre a legislação do ministério do trabalho.

II - Para o comércio de modo geral:-

- a) abertura às 7:00 horas e fechamento às 20:00 horas, de segunda a sábado;
- b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os feriados municipais, quando declarados pela autoridade competente.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais:-

- a) até às 22:00 horas, aos sábados;
- b) até às 22:00 horas, na última quinzena de cada ano.

Artigo 55º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros, beleza e as charutarias, poderão funcionar todos os dias das 8:00 às 22:00 horas.

Artigo 56º - Por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos abaixo, poderão funcionar nos seguintes horários especiais:-

I - Varejistas de peixe, carnes frescas (açougue) e supermercados :-

- a) de segunda à sábado, das 7:00 às 20:00 horas.
- b) nos domingos e feriados, das 7:00 às 13:00 horas.

II - Padarias, cafés e leiterias:-

- a) todos os dias, das 5:00 às 22:00 horas.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre
Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

III - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos:-

- a) de segunda a sábado, das 7:00 às 20:00 horas.
- b) nos domingos e feriados, das 7:00 às 13:00 horas.

IV - Farmácias:-

- a) segunda a sábado, das 8:00 às 20:00 horas.
- b) às de plantão, até 00:00 horas.
- c) nos domingos e feriados, das 8:00 às 22:00 horas, as de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura Municipal.

V - Entreposto de combustíveis, lubrificantes (Posto de Gasolina)

- a) cidade: de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 20:00 horas.
- b) aos sábados, das 6:00 às 20:00 horas,
- c) aos domingos e feriados, das 06:00 as 13:00 bem como os feriados municipais, quando declarados pela autoridade competente.
- c) rodovia: plantão 24:00 horas.

VI - Restaurantes, bares, sorveterias, bilhares e similares:-

- a) todos os dias, das 6:00 às 24:00 horas.
- b) podendo em caso de Licença Especial, a requerimento do interessado, permanecer aberto o estabelecimento durante toda a noite, recolhendo aos cofres municipal o valor determinado por legislação específica.

Artigo 57º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes deste capítulo, serão punidas com multa de R\$ 50,00 à 200,00, elevadas ao dobro nas residências.

CAPÍTULO III
DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 58º - A Feira-Livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador ao consumidor.

Artigo 59º - O serviço de Fiscalização, será executado por funcionários designados para tal fim (Agentes de Rendas e Posturas).

Artigo 60º - A Fiscalização, fará examinar os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar, imediatamente, aqueles, que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Artigo 61º - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres, será feita conforme Lei Municipal nº 076/93, artigo 159-168, realizando-se, para tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Artigo 62º - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo Agente de Rendas e Posturas, de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 63º - É expressamente proibida a venda de bebida alcoólica, materiais combustíveis, armas de fogo, ou mercadorias que venham a colocar em risco o bem estar da sociedade em geral nas feiras livres.

Artigo 64º - Aplicam-se às feiras livres, na parte cabível, todas as disposições de higiene e polícia estabelecidas no inteiro teor deste código.

Artigo 65º - Aos infratores das disposições constantes deste capítulo, serão aplicadas multas de R\$ 50,00 à 200,00, elevadas em dobro nas reincidências, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, além de apreensão das mercadorias.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Artigo 66º - A Prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências, fixará pontos de estacionamento dos automóveis de aluguel, bem como as direções do trânsito nas ruas da cidade e a velocidade dos veículos.

Artigo 67º - O transporte coletivo de passageiros, no território do Município, só poderá ser feito por veículos previamente licenciados e nas condições previstas na Lei e Regulamentos Federais, Estaduais e Municipais.

Artigo 68º - Para cada concessão serão fixados, no transporte coletivo de passageiros, os itinerários, horários e números de veículos necessários à eficiência do serviço.

Parágrafo único - Das propostas dos pretendentes deverão constar:-

- I - se o requerimento for de sociedade, a prova de sua legislação;
- II - a relação dos percursos com os itinerários e as distâncias em quilômetros;
- III - os preços das passagens;
- IV - o número de viagens, com os respectivos horários de partida e chegada;
- V - o número de veículos a serem postos em serviço e sua descrição.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Artigo 69º - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço de passagens, somente vigorará depois da aprovação da Prefeitura Municipal, através de Portaria.

Artigo 70º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 71º - nos casos de condutores de veículo de pequeno porte (carro) que estejam devidamente licenciados no município, fica obrigado a manter o veículo no ponto determinado pela prefeitura, pelo prazo de no mínimo 24:00h (vinte e quatro) horas semanal, com a descrição em cada veículo de forma bem legível os dizeres TAXI, com implicações da cassação se estes não tem objetivo de prestar serviço a população de modo em geral.

Artigo 72º - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transportes coletivos são obrigados a:-

- a) evitar paradas ou partidas bruscas;
- b) não conversar, quando o veículo estiver em movimento;
- c) atender com regularidade os sinais de parada;
- d) tratar os passageiros com dignidade;
- e) não fumar, quando em serviço.

Artigo 73º - Os concessionários ou seus prepostos, além de outras penalidades cabíveis, ficam sujeitos a multa de R\$ 50,00 a 2.000,00, por qualquer infração ao disposto deste capítulo.

SEGUNDA PARTE - TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 74º - Constitui infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos emanados do Governo Municipal.

Artigo 75º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Artigo 76º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites legais.

Artigo 77º - A penalidade pecuniária será executada judicialmente, se imposta por forma regular, o infrator se recusar à pagá-la no prazo legal.

Artigo 78º - Nas rescindências as multas serão aplicadas em dobro, considerando-se reincidente aquele, que violar preceito, por cuja infração já tiver sido atuado e punido.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Artigo 79º - Na imposição da multa, ter-se-á em vista para graduá-la:-

- a) a leve, grave e gravíssima;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator.

Artigo 80º - A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nas Leis Municipais, será punida com multa de 50,00 à 2.000,00 Reais.

Artigo 81º - Quando a infração for praticada por menores serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 82º - São autoridades competentes para lavratura dos autos de infração, o Secretário de Finanças Tributária e Fiscalização, Lançador e Agentes de Rendas e Posturas e Sanitário.

Artigo 83º - A autoridade competente para julgar os autos de infração e arbitrar multas é o Secretário de Finanças Tributária e Fiscalização.

Artigo 84º - Os autos de infração, obedecerão os modelos especiais, podendo serem impressos, no toca as palavras invariáveis, preenchendo-se claros à mão. De tudo constarão, obrigatoriamente:-

- a) nome do infrator e sua profissão;
- b) a designação do local, onde se verificou a infração;
- c) a natureza da infração e o dispositivo violado.
- d) prazo para pagamento da multa ou apresentação de recurso;
- e) fotos que comprovem a ato da infração quando possível.

Parágrafo primeiro - assinarão o auto, o autuante, o infrator e pelo menos, duas testemunhas,

Parágrafo segundo - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se a necessária observação, bem como a necessária assinatura de (02) duas testemunhas .

Artigo 85º - Processado o auto de infração, será este submetido ao Secretário de Finanças Tributária e Fiscalização, para que este confirme ou não, e em caso positivo, imponha a execução.



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre
Estado de São Paulo - C.G.C. 67.360.404/0001-67

Artigo 86° - O infrator notificado, terá o prazo de 20 (vinte) dias, para o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa, seja ela verbal ou escrita.

Artigo 87° - No curso do processo, poderão ser ouvidas testemunhas, as quais serão notificadas, diretamente para prestarem os seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

Artigo 88° - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, o infrator será considerado rebelde, sendo este processo concluso ao Secretário de Finanças Tributária e Fiscalização, para julgamento.

I - Se houver recurso, e este for julgado improcedente, será o infrator intimado a recolher a importância da multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sem penalidades de multas e juros desde que seja efetuado o pagamento dentro do prazo.

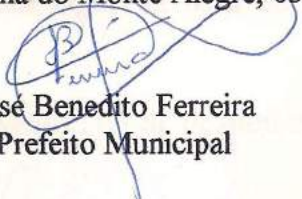
II - se o pagamento não foi efetuado dentro do prazo este acarretará juros moratórios e multa por atraso conforme legislação específica.

Artigo 89° - Não efetuado o pagamento da multa no ano vigente, será a mesma inscrita em dívida ativa, extraindo-se certidão para a sua cobrança judicial.

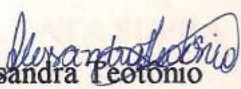
TERCEIRA PARTE - TÍTULO ÚNICO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 90° - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, 03 de novembro de 1997.


José Benedito Ferreira
Prefeito Municipal

PUBLICADO NA DATA SUPRA


Alessandra Teotônio
Secretária